



Ofício GP nº 317/2025

Senhor Presidente,

Estou encaminhando a essa Casa a seguinte Mensagem e Projeto de Lei nº 030/2025 - Altera a Lei n.851/2018, reestrutura o Conselho Municipal da Cidade e dá outras providências, para apreciação dos nobres vereadores, em Regime de Urgência.

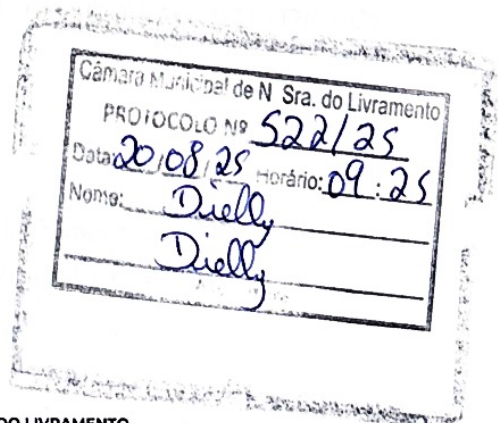
Reitero protesto de estima e apreço.

Paço Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, em 18 de Agosto de 2.025.

Atenciosamente,

  
Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Edmilson Brandão da Silva  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
Prédio do Poder Legislativo  
Nossa Senhora de Livramento – MT.



Mensagem ao Projeto de Lei n. 030 -2025

Senhor Presidente

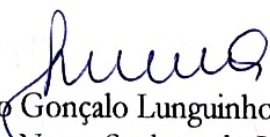
Senhoras Vereadoras

Senhores Vereadores.

A presente proposta visa aprimorar a estrutura e funcionamento do Conselho Municipal instituído pela Lei nº 851/2018, garantindo maior efetividade na execução das políticas públicas. A definição clara da Secretaria responsável (Art. 1º) assegura melhor gestão e acompanhamento. A atualização da presidência (Art. 2º) reflete mudanças administrativas e fortalece a liderança do Conselho. Por fim, a revisão da composição (Art. 8º) busca tornar o Conselho mais representativo e funcional, alinhado às demandas reais do município de Nossa Senhora do Livramento.

Por tais motivos contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da presente proposição que data a necessidade de implantar as alterações requer tramitação em regime especial de Urgência.

NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - MT, EM 18 DE AGOSTO DE 2025.



Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida  
Prefeito de Nossa Senhora do Livramento - MT

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 030/2025, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.**

**Altera a Lei n.851/2018, reestrutura o Conselho Municipal da Cidade e dá outras providências.**

**Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida**, Prefeito de Nossa Senhora do Livramento – MT, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e alterações, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados os Artigos 1º, 2º e 8º da Lei Municipal nº 851/2018, de 16 de Fevereiro de 2018, que criou o Conselho Municipal da Cidade que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** O Conselho Municipal da Cidade tem a finalidade seu caráter consultivo, deliberativo, propositivo e fiscalizador, criado com o objetivo de integrar as políticas setoriais de habitação, fundiária, saneamento ambiental, acessibilidade e mobilidade urbana, de forma articulada com a Secretaria de Estado de Cidades, Ministério das Cidades, por meio dos conselhos Estadual e Nacional das Cidades.”

**“Art.2º** O Conselho Municipal será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, conforme a seguinte estrutura:

- I – Do Poder Público:
  - A) O (a) Secretário (a) Municipal de Cidades, na qualidade de Presidente do Conselho ou seu (sua) representante;
  - B) O (a) Secretário (a) Municipal de Assistência Social, ou seu (sua) representante;

- C) O (a) Secretário (a) Municipal de Administração e Planejamento, ou seu (sua) representante;
- D) 01 (Um) representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

II – Da sociedade civil:

- A) 01 representante de entidades da sociedade civil organizada;
- B) 01 representante de associações comunitárias, sindicatos ou demais instituições atuantes no município;
- C) 01 representante da entidade empresarial;
- D) 01 representante de entidade do movimento social e popular;

Parágrafo único. A escolha dos representantes da sociedade civil será feita exclusivamente por meio de processo democrático, assegurando ampla participação e transparência da população.”

“Art. 8º Art. 8º A composição do Conselho Municipal será revista, considerando critérios de relevância e representatividade para as ações desenvolvidas no município.

§1º A indicação dos membros deverá priorizar representantes de instituições, entidades e segmentos diretamente envolvidos com as políticas públicas relacionadas ao objeto do Conselho.

§2º Fica vedada a indicação de membros que não possuam vínculo ou atuação significativa nas áreas de competência do Conselho.

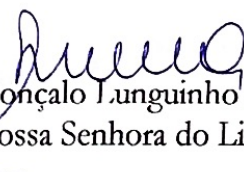
§3º A composição deverá ser adequada à realidade local, podendo ser revista periodicamente por deliberação do próprio Conselho e aprovação do Poder Executivo.

*Luiza*

§4º A Secretaria Municipal da Cidade proverá o apoio administrativo e os meios necessários ao pleno desenvolvimento dos trabalhos do Conselho Municipal de Cidade.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - MT, EM 18 DE AGOSTO DE 2025.



Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida  
Prefeito de Nossa Senhora do Livramento - MT



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PROJETO LEI Nº 030 / 2025

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Data da Apresentação:** 02 / Setembro / 2025

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas  
Comissões Permanentes.

**Despacho:**

Comissões de Justiça e Redação, Educação, Saúde e  
Assistência Social, Agricultura e Meio Ambiente

Câmara Municipal Nossa Sra do Livramento, 02 / Agosto / 2025

**EDMILSON BRANDÃO DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: Praça da Bandeira, n.º253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP  
78170-000 – N.Sra Livramento –MT

*e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br*

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para  
as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

---

PARECER JURÍDICO

**OBJETO:** Projeto de Lei nº 030/2025

**AUTOR:** Poder Executivo Municipal

**EMENTA:** Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 851/2018, que reestrutura o Conselho Municipal da Cidade.

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 030/2025 que dispõe sobre a alteração da Lei nº 851/2018, que reestrutura o Conselho Municipal de Cidade e dá outras providências.

Em suas considerações, o autor justifica que o projeto de lei visa aprimorar a estrutura e funcionamento do Conselho Municipal, instituído pela Lei 851/2018, garantindo maior efetividade na execução das políticas públicas.

É o sucinto relatório.

**II – PRELIMINAR DE OPINIÃO**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3 da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entente a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) **quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido,**

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: [camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br)

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise solicitada.

### III – ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se do Projeto de Lei nº 030/2025, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 851/2018, reestruturando o Conselho Municipal de Cidades do Município de Nossa Senhora do Livramento.

A referida matéria trata-se de interesse local, conforme disposição do art. 30, I, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

No mesmo sentido, a Lei Orgânica estabelece a possibilidade de iniciativa ou fundamentação de projeto de lei pelo chefe do Executivo, conforme previsto no art. 96, VI na Lei Orgânica:

Art. 96 – Compete privativamente ao Prefeito:

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: [camara@camaranossasenhordolivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhordolivramento.mt.gov.br)

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Portanto, do ponto de vista formal não há óbice quanto a iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica define o chefe do Executivo a competência para iniciar os Projetos de Lei sobre o assunto.

Quanto à matéria de fundo, cabe destacar que a criação de conselhos municipais, sobretudo o das Cidades, decorre de diretrizes oriundas da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, conforme previsto no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que em seu art. 43, estimula a gestão democrática da cidade por meio da participação da população e de associações representativas nos processos de formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Conforme apresentado pelo autor, a proposta objetiva aprimorar a estrutura e funcionamento do Conselho Municipal, instituído pela Lei 851/2018.

Diante disso, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico material e formal, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Por fim, A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes para emitirem o parecer. Para aprovação do Projeto de Lei nº 030/2025 será necessário o voto favorável por maioria dos membros.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 030/2025.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômicos e técnicos, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Parecer não vinculante, meramente opinativo

À elevada consideração superior.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Nossa Senhora do Livramento/MT, 15 de maio de 2025.

*Erickson C. de S. Assunção*  
Erickson Christian da Silva Assunção  
OAB/MT 32.930

Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Livramento

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

**E-mail:** [camara@camaranossasenhordolivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhordolivramento.mt.gov.br)

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão

# CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139  
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

## PARECER Nº 076/2025

**AUTORIA:** Comissões de Justiça e Redação e Economia e Finanças

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 030/2025 – Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** Ver. Manoel Campos

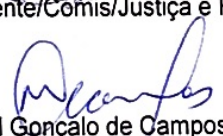
**As Comissões de Justiça e Redação e Economia e Finanças, votam FAVORAVELMENTE** pela aprovação do Projeto de Lei nº 030/2025, do Poder Executivo Municipal que solicita autorização Legislativa para alterar a Lei 851/2018, reestrutura o Conselho Municipal da Cidade dá outras providencias.


Buscando tornar o Conselho mais representativo e funcional, alinhado as demandas reais do Município de Nossa Senhora do Livramento.

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores


Sala das Comissões, 02 de setembro de 2025.

  
**PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO**  
Presidente/Comis/Justiça e Redação

  
Manoel Gonçalo de Campos  
Relator

  
Airton Conceição Arruda  
Membro

  
**MARIA AUXILIADORA SILVA CUNHA**  
Presidente//Comis/Economia/Finanças

  
Airton Conceição de Arrua  
Membro

  
Renan Junior Miranda Leite Silva  
Membro

**LEI Nº. 1.198/2025, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.**

**Altera a Lei n.851/2018, reestrutura o Conselho Municipal da Cidade e dá outras providências.**

**Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida**, Prefeito de Nossa Senhora do Livramento – MT, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e alterações, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados os Artigos 1º, 2º e 8º da Lei Municipal nº 851/2018, de 16 de Fevereiro de 2018, que criou o Conselho Municipal da Cidade que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** O Conselho Municipal da Cidade tem a finalidade seu caráter consultivo, deliberativo, propositivo e fiscalizador, criado com o objetivo de integrar as políticas setoriais de habitação, fundiária, saneamento ambiental, acessibilidade e mobilidade urbana, de forma articulada com a Secretaria de Estado de Cidades, Ministério das Cidades, por meio dos conselhos Estadual e Nacional das Cidades.”

**“Art.2º** O Conselho Municipal será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, conforme a seguinte estrutura:

- I – Do Poder Público:
  - A) O (a) Secretário (a) Municipal de Cidades, na qualidade de Presidente do Conselho ou seu (sua) representante;
  - B) O (a) Secretário (a) Municipal de Assistência Social, ou seu (sua) representante;

- C) O (a) Secretário (a) Municipal de Administração e Planejamento, ou seu (sua) representante;
- D) 01 (Um) representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

II – Da sociedade civil:

- A) 01 representante de entidades da sociedade civil organizada;
- B) 01 representante de associações comunitárias, sindicatos ou demais instituições atuantes no município;
- C) 01 representante da entidade empresarial;
- D) 01 representante de entidade do movimento social e popular;

Parágrafo único. A escolha dos representantes da sociedade civil será feita exclusivamente por meio de processo democrático, assegurando ampla participação e transparência da população.”

“Art. 8º Art. 8º A composição do Conselho Municipal será revista, considerando critérios de relevância e representatividade para as ações desenvolvidas no município.

§1º A indicação dos membros deverá priorizar representantes de instituições, entidades e segmentos diretamente envolvidos com as políticas públicas relacionadas ao objeto do Conselho.

§2º Fica vedada a indicação de membros que não possuam vínculo ou atuação significativa nas áreas de competência do Conselho.

§3º A composição deverá ser adequada à realidade local, podendo ser revista periodicamente por deliberação do próprio Conselho e aprovação do Poder Executivo.


*[Handwritten signature]*



§4º A Secretaria Municipal da Cidade proverá o apoio administrativo e os meios necessários ao pleno desenvolvimento dos trabalhos do Conselho Municipal de Cidade.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - MT, EM 09 DE SETEMBRO DE 2025.

  
Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida  
Prefeito de Nossa Senhora do Livramento - MT



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Sanciona e Promulga o Projeto de Lei Nº 030/2025

do Poder EXECUTIVO

Aprovado em sessão ORDINARIA

De 02 / 09 / 2025

Prefeitura Municipal de N. Sra do Livramento-MT

02 / 09 / 2025

Altera a Lei n.851/2018, reestrutura o Conselho Municipal da Cidade e dá outras providências.

Graciano Augusto de Almeida  
Prefeito Municipal  
Nossa Senhora do Livramento - MT

O Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento – MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados os Artigos 1º, 2º e 8º da Lei Municipal nº 851/2018, de 16 de Fevereiro de 2018, que criou o Conselho Municipal da Cidade que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Conselho Municipal da Cidade tem a finalidade seu caráter consultivo, deliberativo, propositivo e fiscalizador, criado com o objetivo de integrar as políticas setoriais de habitação, fundiária, saneamento ambiental, acessibilidade e mobilidade urbana, de forma articulada com a Secretaria de Estado de Cidades, Ministério das Cidades, por meio dos Conselhos Estadual e Nacional das Cidades.”

“**Art.2º** O Conselho Municipal será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, conforme a seguinte estrutura:

- I – Do Poder Público:
  - A) O (a) Secretário (a) Municipal de Cidades, na qualidade de Presidente do Conselho ou seu (sua) representante;
  - B) O (a) Secretário (a) Municipal de Assistência Social, ou seu (sua) representante;
  - C) O (a) Secretário (a) Municipal de Administração e Planejamento, ou seu (sua) representante;
  - D) 01 (Um) representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

II – Da sociedade civil:

- A) 01 representante de entidades da sociedade civil organizada;
- B) 01 representante de associações comunitárias, sindicatos ou demais instituições atuantes no município;

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: [camara@camaranossasenhordolivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhordolivramento.mt.gov.br)

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

- C) 01 representante da entidade empresarial;
- D) 01 representante de entidade do movimento social e popular;

Parágrafo único. A escolha dos representantes da sociedade civil será feita exclusivamente por meio de processo democrático, assegurando ampla participação e transparência da população.”

“Art. 8º Art. 8º A composição do Conselho Municipal será revista, considerando critérios de relevância e representatividade para as ações desenvolvidas no município.

§1º A indicação dos membros deverá priorizar representantes de instituições, entidades e segmentos diretamente envolvidos com as políticas públicas relacionadas ao objeto do Conselho.

§2º Fica vedada a indicação de membros que não possuam vínculo ou atuação significativa nas áreas de competência do Conselho.

§3º A composição deverá ser adequada à realidade local, podendo ser revista periodicamente por deliberação do próprio Conselho e aprovação do Poder Executivo.

§4º A Secretaria Municipal da Cidade proverá o apoio administrativo e os meios necessários ao pleno desenvolvimento dos trabalhos do Conselho Municipal de Cidade.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, 02 de setembro de 2025.

Edmilson Brandão da Silva  
Presidente do Legislativo Municipal

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

*e-mail: [camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br)*

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.

mento terá um Presidente (a) e um vice-presidente (a), eleitos por maioria simples de seus membros com mandato de 03 (três) anos, sendo permitida a recondução;

§ 2º O Vice-Presidente substituirá o presidente em suas faltas ou impedimentos legais.

§ 3º A cada membro titular do Conselho corresponderá um suplente que deverá substituí-lo em suas ausências, afastamento e impedimento.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão indicados a cada 03 (três) anos, sendo permitida a recondução;

§ 5º Os representantes de usuários, os representantes dos prestadores de serviços de Saúde Pública e Privada e os trabalhadores da saúde serão eleitos em fórum específico convocado por edital que deverá ser publicado com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 6º A participação dos usuários no Conselho Municipal de Saúde observará a seguinte composição:

02 representantes de Instituições e Movimentos Religiosos;

02 representantes de Grupos, Entidades ou Instituições de Defesa de Direitos de Pessoas com Deficiência e/ou Neurodiversos;

02 representantes de Sindicato de Produtores Rurais e dos Trabalhadores Rurais ou Entidade, Movimentos de trabalhadores rurais;

02 representantes de Coletivos, Entidades, ONGs e Movimentos Culturais;

02 representantes de Coletivos, Associação de Moradores de Bairros;

02 representantes de Coletivos, Associações de Moradores de Comunidades, distritos e assentamentos rurais.

§ 7º Os segmentos dos representantes dos trabalhadores da saúde que fazem parte do quadro funcional da Secretaria Municipal de Saúde e dos Prestadores de Serviços de Saúde Pública e Privada, será composto da seguinte:

a) 06 representantes dos Trabalhadores da Saúde e Prestadores de Serviços de Saúde Pública e Privada.

§ 8º O segmento dos representantes do Governo Municipal, será composto da seguinte forma:

a) 02 representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

b) 02 representantes da Secretaria Municipal de Educação;

c) 02 representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social."

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 630/2009 e demais disposições em contrário.

Nossa Senhora do Livramento, 10 de setembro de 2025.

**THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº. 1.198/2025, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025. ALTERA A LEI N.851/2018, REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LEI Nº. 1.198/2025, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.**

**Altera a Lei n.851/2018, reestrutura o Conselho Municipal da Cidade e dá outras providências.**

**Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida**, Prefeito de Nossa Senhora do Livramento - MT, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e alterações, remete à apreciação

desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados os Artigos 1º, 2º e 8º da Lei Municipal nº 851/2018, de 16 de Fevereiro de 2018, que criou o Conselho Municipal da Cidade que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** O Conselho Municipal da Cidade tem a finalidade seu caráter consultivo, deliberativo, propositivo e fiscalizador, criado com o objetivo de integrar as políticas setoriais de habitação, fundiária, saneamento ambiental, acessibilidade e mobilidade urbana, de forma articulada com a Secretaria de Estado de Cidades, Ministério das Cidades, por meio dos conselhos Estadual e Nacional das Cidades."

**"Art.2º** O Conselho Municipal será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, conforme a seguinte estrutura:

• I - Do Poder Público:

A) O (a) Secretário (a) Municipal de Cidades, na qualidade de Presidente do Conselho ou seu (sua) representante;

B) O (a) Secretário (a) Municipal de Assistência Social, ou seu (sua) representante;

C) O (a) Secretário (a) Municipal de Administração e Planejamento, ou seu (sua) representante;

D) 01 (Um) representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

II - Da sociedade civil:

A) 01 representante de entidades da sociedade civil organizada;

B) 01 representante de associações comunitárias, sindicatos ou demais instituições atuantes no município;

C) 01 representante da entidade empresarial;

D) 01 representante de entidade do movimento social e popular;

Parágrafo único. A escolha dos representantes da sociedade civil será feita exclusivamente por meio de processo democrático, assegurando ampla participação e transparência da população."

**"Art. 8º** Art. 8º A composição do Conselho Municipal será revista, considerando critérios de relevância e representatividade para as ações desenvolvidas no município.

§1º A indicação dos membros deverá priorizar representantes de instituições, entidades e segmentos diretamente envolvidos com as políticas públicas relacionadas ao objeto do Conselho.

§2º Fica vedada a indicação de membros que não possuam vínculo ou atuação significativa nas áreas de competência do Conselho.

§3º A composição deverá ser adequada à realidade local, podendo ser revista periodicamente por deliberação do próprio Conselho e aprovação do Poder Executivo.

§4º A Secretaria Municipal da Cidade proverá o apoio administrativo e os meios necessários ao pleno desenvolvimento dos trabalhos do Conselho Municipal de Cidade."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - MT, EM 09 DE SETEMBRO DE 2025.**

Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida  
Prefeito de Nossa Senhora do Livramento - MT